SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122340 - PB (2026/0345862-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LEONARDO GOMES DE LIMA
ADVOGADO	:	PEDRO MIGUEL MELO DE ALMEIDA - PB023316
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE RISCO À LIBERDADE DE IR E VIR. QUESTÃO EMINENTEMENTE PROCESSUAL. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANDO APONTADO COMO AUTORIDADE COATORA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

1. O *habeas corpus* não se presta a veicular insurgência sobre o trâmite de recurso excepcional ou outras questões processuais destituídas de relação direta com a liberdade de locomoção, razão pela qual se mostra inadequada a via eleita.
2. Consolidado que a remessa dos autos à origem para manifestação do Ministério Público acerca do acordo de não persecução penal emanou do Superior Tribunal de Justiça, é incompetente esta Corte para rever suas próprias decisões.
3. As razões do agravo regimental não infirmaram os fundamentos da decisão monocrática, que indeferiu liminarmente a petição inicial por inadequação da via e incompetência desta Corte.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60783339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 94bd9fb0-2812-40c4-9841-7bb137e83f13

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 94bd9fb0-2812-40c4-9841-7bb137e83f13

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122340 - PB (2026/0345862-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LEONARDO GOMES DE LIMA
ADVOGADO	:	PEDRO MIGUEL MELO DE ALMEIDA - PB023316
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE RISCO À LIBERDADE DE IR E VIR. QUESTÃO EMINENTEMENTE PROCESSUAL. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANDO APONTADO COMO AUTORIDADE COATORA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

1. O *habeas corpus* não se presta a veicular insurgência sobre o trâmite de recurso excepcional ou outras questões processuais destituídas de relação direta com a liberdade de locomoção, razão pela qual se mostra inadequada a via eleita.

2. Consolidado que a remessa dos autos à origem para manifestação do Ministério Público acerca do acordo de não persecução penal emanou do Superior Tribunal de Justiça, é incompetente esta Corte para rever suas próprias decisões.

3. As razões do agravo regimental não infirmaram os fundamentos da decisão monocrática, que indeferiu liminarmente a petição inicial por inadequação da via e incompetência desta Corte.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO GOMES DE LIMA contra decisão monocrática assim ementada:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE RISCO À LIBERDADE DE IR E VIR. QUESTÃO EMINENTEMENTE PROCESSUAL. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANDO APONTADO COMO AUTORIDADE COATORA. INDEFERIMENTO LIMINAR.
>
> Petição inicial indeferida liminarmente.

Documento eletrônico VDA60783338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Código de Controle do Documento: 78d6f1d8-39a8-40f4-9ca1-09cef8b215c2

A decisão monocrática indeferiu liminarmente a inicial, por considerar inadequada a via do habeas corpus – por se tratar de questão processual sem risco direto à liberdade de ir e vir – e por afirmar a incompetência do Superior Tribunal de Justiça quando apontado como autoridade coatora, uma vez que a remessa dos autos à origem para manifestação do Ministério Público sobre o ANPP teria emanado desta Corte.

No agravo regimental, o agravante delimita que o objeto é posterior e restrito – o recurso especial foi retirado do fluxo em 22/5/2025 e permanece sem decisão de admissibilidade, inadmissibilidade, suspensão, prejudicialidade ou perda de objeto, apesar de reiteradas provocações – e requer apenas o restabelecimento do processamento regular do recurso.

Alega equívoco na identificação da autoridade coatora, sustentando que a decisão do Superior Tribunal de Justiça não determinou a paralisação do recurso especial, e que a coação é superveniente e atribuída ao Tribunal de origem, o que atrairia a competência prevista no art. 105, I, *c*, da Constituição Federal.

Defende o cabimento do habeas corpus por vínculo direto com a liberdade – o recurso paralisa o ataque ao título condenatório de 2 anos e 6 meses de reclusão (substituída por restritivas de direitos), havendo inclusive previsão legal de conversão dessas penas em privativa de liberdade em caso de descumprimento – distinguindo os precedentes citados por tratarem de efeitos extrapenais.

Sustenta que a ausência de decisão sobre o recurso especial configura constrangimento autônomo, pois impede simultaneamente todas as vias subsequentes e não há suspensão formal ou prejudicialidade declarada; o sobrestamento de 90 dias determinado em 11/6/2026 limita-se às diligências do ANPP em primeiro grau e não alcança o juízo de admissibilidade.

Afirma a compatibilidade entre o ANPP e o processamento do Recurso Especial e requer, se conveniente, que eventual suspensão seja formal e fundamentada, não se admitindo suspensão de fato; registra que o adiamento da audiência de 14/8/2026 decorreu de motivo de saúde, sem recusa do acordo.

Assevera a preservação das competências constitucionais de cada órgão e invoca princípio da Reclamação n. 46.756/RJ, de que a origem não pode bloquear o itinerário necessário ao exercício da competência do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA60783338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Código de Controle do Documento: 78d6f1d8-39a8-40f4-9ca1-09cef8b215c2

Pede o conhecimento e provimento do agravo, a reconsideração para afastar os fundamentos de inadequação e incompetência, o processamento do *habeas corpus* com requisição de informações e, se cabível, a concessão da ordem – inclusive de ofício – para devolver o recurso especial ao fluxo da Vice-Presidência e assegurar decisão em prazo razoável, sem interferir no ANPP; requer, cautelarmente, medidas para preservar a utilidade do recurso especial, com comunicação urgente de eventual decisão.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 125/127, deste teor, a qual confirmo (grifo nosso):

> [...]
> O habeas corpus é totalmente descabido.
> É certo que, sendo o habeas corpus o remédio constitucional que visa resguardar a liberdade ambulatorial das pessoas nacionais ou estrangeiras em território brasileiro, não se mostra possível sua utilização para discutir outros efeitos […] que não importem em risco ao direito de ir e vir […]. (AgRg no HC n. 332.052/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 26/2/2019.)
> No mesmo sentido: (AgRg nos EDcl no HC n. 500.271/SE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 8/10/2019) - (AgRg no HC n. 974.012/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025).
> **Com efeito, a questão suscitada não diz respeito diretamente à liberdade de ir e vir do paciente, é tema eminentemente de ordem processual.**
> **Portanto, é inadequado o uso da via eleita para tal fim.**
> **Ademais, a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que o Ministério Público local se manifestasse sobre a possibilidade de oferta do acordo de não persecução penal emanou desta Corte.**
> **Ora, o Superior Tribunal de Justiça é incompetente para processar e julgar habeas corpus quando a autoridade coatora é o próprio Superior Tribunal de Justiça.**
> [...]

A defesa pleiteia que seja determinado que o tribunal de origem restabeleça o fluxo normal do recurso especial na origem, devendo ser compatibilizada a oferta de ANPP perante o juiz de primeiro grau e o processamento do recurso especial no Tribunal *a quo.*

Documento eletrônico VDA60783338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Código de Controle do Documento: 78d6f1d8-39a8-40f4-9ca1-09cef8b215c2

Contudo, reitero que o *writ* não se mostra como a via adequada para a tutela em questão, visto que o pleito da defesa não afeta diretamente a liberdade de ir e vir do paciente.

Além disso, esta Corte determinou o retorno dos autos à origem para que o Ministério Público local se manifestasse sobre a possibilidade de oferta do acordo de não persecução penal (RHC n. 178.013/PB).

Ora, se foi determinado o retorno dos autos ao juiz de primeiro grau por decisão desta corte, por consequência lógica, derivou, desta decisão, a paralização do fluxo do recurso especial. Tanto é que inexiste decisão na origem determinando o travamento do recurso especial.

Nessas circunstâncias, esta Corte é incompetente para processar e julgar o *habeas corpus* quando a autoridade coatora indicada é o próprio Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60783338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Código de Controle do Documento: 78d6f1d8-39a8-40f4-9ca1-09cef8b215c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.122.340 / PB

Número Registro: 2026/0345862-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00037685020208152002 37685020208152002

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO MIGUEL MELO DE ALMEIDA
ADVOGADO : PEDRO MIGUEL MELO DE ALMEIDA - PB023316
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : LEONARDO GOMES DE LIMA
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO GOMES DE LIMA
ADVOGADO : PEDRO MIGUEL MELO DE ALMEIDA - PB023316
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Documento eletrônico VDA60730396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:23
Código de Controle do Documento: fc10602d-9e31-460c-977c-7ed993f25845

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:23
Código de Controle do Documento: fc10602d-9e31-460c-977c-7ed993f25845